DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1343/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4097/2013
PROTOCOLO	: 1404541
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 157/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CONTRATADA	: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA S/S
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.187,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 157/2012/DIRAF -** (peça 12).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4894/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, realizados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 68.187,60 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme discriminado no instrumento contratual - (peça 12).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28) teve como objeto prorrogar o Contrato nº

157/2012/DIRAF que teve a vigência inicial no período de 03/01/2013 a 01/08/2013, estendendo-o por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014.

O **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24) retificou o valor global do contrato de R$ 159.104,40 (cento e cinquenta e nove mil cento e quatro reais e quarenta centavos) para R$ 165.293,43 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa três reais e quarenta e três centavos).

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, em face da publicação intempestiva do extrato do referido Termo Aditivo, bem como pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise **ANA–2ªICE–11212/2015** - (peça 41).

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18439/2015** - (peça 42), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, em face da intempestividade na publicação do extrato do Termo Aditivo resumido na imprensa oficial; pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável tendo em vista a intempestividade da publicação do extrato do termo, bem como pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 4894/2013* - (peça 17).

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados, realizados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 68.187,60 (sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme discriminado no instrumento contratual - (peça 12).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 28) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 157/2012/DIRAF que teve a vigência inicial no período de 03/01/2013 a 01/08/2013, estendendo-o por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 01/08/2014, estando de acordo com o que preconiza o art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93

O **1º Termo de Apostilamento** – (peça 24) retificou o valor global do contrato de R$ 159.104,40 (cento e cinquenta e nove mil cento e quatro reais e quarenta centavos) para R$ 165.293,43 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e noventa três reais e quarenta e três centavos).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peça 28):

Valor Contratado	R$ 68.187,60
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 92.911,38
Valor Líquido Contratado	R$ 161.098.98
Valor Empenhado	R$ 161.098.98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 161.098.98
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 161.098.98

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 41 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos:
> a) **pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 e da Apostila ao Contrato Administrativo nº 157/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) e a empresa **Roberto Tovar Anffe Nunes & Cia S/S** (CNPJ nº 11.102.558/0001-02), **ressalvada a publicação do termo aditivo fora do prazo** observada no item 3.4., desta análise, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c inciso III do §

4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

b) **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Roberto Tovar Anffe Nunes & Cia S/S** (CNPJ nº 11.102.558/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 42 - fls. 2), *in verbis:*

> "A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Termo Aditivo nº 01/2013 e do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 157/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, **ressalvando-se a intempestividade na publicação do extrato resumido do Termo Aditivo na imprensa oficial**;
>
> II – **Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 157/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - **Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor Presidente do DETRAN/MS, **em face da intempestividade da publicação do resumo do Aditivo na imprensa oficial** (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).
>
> De outro norte, **a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia também a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva**, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de

gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular edital de *Inexigibilidade de Licitação*, a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 157/2012/DIRAF*, bem como os atos da respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, bem como quanto à publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, defeito estes que podem, excepcionalmente, ser relevado, tendo em vista que o princípio da publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito, não ocasionando dano ao erário, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ressalte-se, ainda, que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** e do **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo n.º 157/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS,** CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Roberto Tovar Anffe Nunes & Cia S/S,** CNPJ/MF n.º 11.102.558/0001-02, representada pelo Senhor Roberto Tovar Anffe Nunes, CPF/MF nº 296.518.757-04, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 157/2012/DIRAF**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator